

PARECER Nº 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.771, de 2017, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Festa das Crianças, realizada na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX".

Autora: Deputada Luzia de Paula
Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.771/2017 visa instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal a Festa das Crianças, realizada na Praça da Bíblia da Região Administrativa de Ceilândia – RA IX.

Na justificação, a Deputada discorre sobre evento e afirma que sua iniciativa se exerce com base na competência constitucional que atribui ao Distrito Federal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, que a aprovou no mérito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

Conquanto a Deputada alegue, genericamente, que sua iniciativa se exerce com base na competência constitucional que atribui ao Distrito Federal a competência para legislar sobre assunto de interesse local, é preciso destacar a impossibilidade constitucional de membro do Poder Legislativo tomar a iniciativa de proposição legislativa que crie obrigação ao Chefe do Executivo, sob pena de afrontar *o princípio da separação de Poderes*, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 53 da nossa Lei Orgânica. Por economia, transcreve-se o segundo dispositivo:

"Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1771 / 17
06/10/2019 RUBRICA

Como bem ressaltou a Comissão de mérito, essa atividade, a Festa das Crianças, vem sendo promovida pela Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude em parceria com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se de iniciativa do ente administrativo a quem compete decidir sobre a oportunidade e conveniência de realizar o evento, de modo discricionário. É vedado ao Legislativo, por força do modelo de organização dos Poderes Públicos, pretender instituir qualquer evento e obrigar o Poder Executivo a realizá-lo.

Diante disso, a pretensão de instituir a Festa das Crianças mediante lei de iniciativa parlamentar não pode prosperar, por vício de iniciativa.

Em decorrência, a proposição afronta o art. 130 do nosso Regimento Interno, que dispõe:

Art. 130. A proposição, para ser admitida, deverá:

-
- II – estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;
 - III – atender às disposições deste Regimento Interno;
 - IV – observar a juridicidade e sua correta inserção no ordenamento jurídico, se a matéria vier a ser aprovada;
-

Parágrafo único. É vedado admitir proposição:

- I – que delegue competência de um Poder para outro;
- II – cujo autor não tenha o poder de iniciativa;
- III – que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada.”

Pelo exposto, votamos pela **inadmissibilidade** constitucional e regimental do Projeto de Lei nº 1.771/2017, no âmbito de competência desta Comissão.
Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
Presidente

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1771 / 17
FOLHA 06 (Versão) RUBRICA